



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/07/2014 – ITEM 15

#### RECURSO ORDINÁRIO

**TC-001514/003/06**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Capital Humano Engenharia e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a prestação dos serviços de manutenção dos prédios das unidades educacionais da rede municipal, com fornecimento de materiais.

**Responsável:** Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-000074/003/06.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação firmada entre a Prefeitura de Campinas e a empresa Capital Humano Engenharia e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção dos prédios das unidades educacionais da rede municipal, matéria já apreciada e considerada irregular tanto pela Segunda Câmara (sessão de 24/03/09), como por este E. Plenário em sede de Recurso Ordinário (sessão de 16/10/10).

Sobrevieram à instrução termos de aditamento celebrados com o propósito de prorrogar a vigência e acrescentar serviços ao contrato, igualmente reprovados pela Segunda Câmara na



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

sessão de 14/02/12, tendo em vista a aplicação do princípio da acessoriedade, conforme r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Dessa deliberação, a Administração interpôs o presente recurso ordinário, ressaltando a inexistência de falhas nos termos aditivos e enfatizando a supremacia do interesse público primário.

Afirmou que os instrumentos em exame foram assinados antes do julgamento definitivo da matéria principal, rejeitando, assim, a aplicação do princípio da acessoriedade (fls. 1260/1269).

SDG opinou pelo conhecimento e não provimento (fls. 1283/1284).

É o relatório.

**ARPH**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão recorrido foi publicado em 01/03/12 (fl. 1257) e as razões de recurso interpostas em 15/03/12 (fl. 1260).

A parte é legitimada e o apelo constitui-se meio idôneo para a devolução da matéria impugnada ao exame desta Corte.

Recurso Ordinário em termos, dele conheço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

O decreto de irregularidade da licitação e contrato envolvendo a recorrente e a empresa Capital Humano Engenharia e Prestação de Serviços Ltda. produz efeitos prospectivos, alcançando, com isso, o negócio modificativo que cronologicamente estendera a vigência ou acrescentara serviços na obrigação original.

A validade e aplicação do princípio da acessoriedade, no presente caso, têm a ver com a extensão com que os efeitos jurídicos decorrentes do julgamento do Tribunal incidiram no mundo dos fatos, o que significa dizer que negócios posteriores carregam em si os vícios decretados na origem.

Sucumbe, assim, a pretensão de analisar isoladamente a conformidade dos atos à vista da legislação de regência, principalmente por tal pretensão esbarrar no óbice de se rediscutir matéria definitivamente apreciada e condenada por esta Corte.

Em companhia de SDG, meu **VOTO nega provimento ao apelo interposto** pela Prefeitura Municipal de Campinas e confirma o v. julgado da E. Segunda Câmara.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assim decidido, devem os autos retornar ao insigne Relator originário para o que mais couber.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**